



**MUNICÍPIO DE JUCURUTU  
CÂMARA MUNICIPAL**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
JUCURUTU**

EDIÇÃO REVISADA E ATUALIZADA

Texto revisado e atualizado conforme a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2022 e anteriores

**PREÂMBULO**

Nós, em nome do povo, reunidos para organizar o Município de Jucurutu indissolavelmente unido ao Estado do Rio Grande do Norte, na República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

**TÍTULO I**

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Município de Jucurutu rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, tendo como fundamentos:

I – a autonomia municipal;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político;

VI – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);

VII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);

VIII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);

IX – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

2022);

X – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);

XI – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);

XII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);

XIII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);

XIV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);

XV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);

XVI – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022);

XVII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de agosto de 2022).

§ 1º. O orçamento municipal prevê a despesa de custeio de política agropecuária a ser executada no exercício.

§ 2º. Todo o poder emana do povo, que o exerce, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º. O Município assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições Federal e Estadual reconhecem a brasileiros e estrangeiros.



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º. A lei coíbe a discriminação política e o favorecimento de partidos ou grupos políticos pelo Município, autoridade ou servidores municipais, assegurando ao prejudicado, pessoa física ou jurídica, os meios necessários e adequados à recomposição do tratamento, igual para todos.

Art. 5º. As autoridades têm o dever de fornecer, em dez (10) dias, as informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, requeridas a órgãos públicos municipais, salvo a hipótese de sigilo imprescindível à segurança da sociedade, do Estado ou do Município.

### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante definidos nas Constituições Federal e Estadual, que se constituem objetivos do Município, nos limites de sua competência. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 7º. O Município garante, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I – licença a gestante sem prejuízo do emprego e com duração de 120 dias;

II – licença paternidade de 08 dias nos termos fixados em lei;

III – seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 8º. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

§ 1º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de:

- a) vinte e um (21) anos para Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) dezoito (18) anos para vereador;

§ 2º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 3º. Fica inelegível, para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído nos seis (6) meses antes do pleito.

§ 4º. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (6) meses antes do pleito.

§ 5º. São inelegíveis, no território do município de Jucurutu, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis (6) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 6º Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pela Câmara Municipal de Jucurutu e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 7º As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 6º ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**



# MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DO MUNICÍPIO

**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 9º Em sua organização, o Município adotará os seguintes preceitos:  
**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 29, II, da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

IV – número de vereadores proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VI – inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VII – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e, na Constituição Estadual, para os membros da Assembleia Legislativa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

VIII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XIX – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XII – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

### CAPÍTULO I-A

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 9º-A. São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino, existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, somente poderão utilizar em peças publicitárias, como marca de Governo, o brasão de armas ou a bandeira oficial, respectivos, e, como slogan, a frase contendo a indicação do Poder ou do Município. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 2º. Fica vedada a fixação de imagem de Chefe de Poder ou Presidente de Órgão nas repartições públicas, salvo, para fins históricos, em museu público ou outro local utilizado com a mesma finalidade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 3º. É vedado atribuir nome de pessoa viva, independentemente de ter possuído ou possuir vínculo com a administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, a logradouros, vias, monumentos públicos e bens públicos, de qualquer



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

natureza, pertencentes ao Município, à sua administração indireta e às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos municipais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 10. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### CAPÍTULO II

#### DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11. São bens do Município os que atualmente lhe pertencem, e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 12. A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do Município, depende de prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13. O Município exerce em seu território, todo o poder que lhe não seja vedado pelas Constituições Federal e Estadual, competindo-lhe especialmente:

I – legislar sobre o assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – definir em lei, o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observadas as Constituições Federal e Estadual;

V – explorar diretamente, ou por concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte urbano de passageiro, rodoviário, ferroviário e aquaviário de



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

qualquer espécie, que não ultrapassem os limites do território municipal;

VI – instituir, mediante lei complementar, regiões administrativas, constituídas por agrupamentos de bairros limítrofes, para descentralizar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse geral;

VII – celebrar convênios com a União, Estados e outros Municípios para execução de leis, serviços ou decisões por servidores federais, estaduais ou municipais;

VIII – cooperar com a União, com o Estado e Municípios para o desenvolvimento nacional e equilibrado e o fomento do bem-estar de todo o povo brasileiro.

Art. 14. Compete, ainda, ao Município, comumente com o Estado:

I – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, residentes no Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora municipal;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar do Município;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, inclusive no meio rural; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo





## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito no Município.

### CAPÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 15. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III – o prazo de validade de concurso público é de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos é convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

específica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VIII – a lei municipal reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios de sua admissão; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

IX – a lei municipal estabelece os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não pode ser feita para o desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente do Município, mediante comprovada impossibilidade da prestação desse serviço por servidor do quadro permanente;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 6º do art. 17 desta Lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, neste último caso observado o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito, salvo para os Procuradores, que não poderá exceder o teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvado, ainda, o subsídio dos Vereadores, que corresponderá ao limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo, e § 6º do art. 17 desta Lei Orgânica, e os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois (2) cargos de professor;
- b) a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais, têm, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, respondem pelos atos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. Na composição de comissão de concurso público para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do Município, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de dois (2) representantes eleitos, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso, além de um representante da Câmara Municipal.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 8º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 18 desta Lei Orgânica, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 10. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 11. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 16. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, fica afastado de se cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

### SEÇÃO II

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 17. No âmbito de sua competência, o Município institui regime jurídico



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório do serviço público municipal observará: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II - os requisitos para a investidura; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III - as peculiaridades dos cargos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 2º. Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidor da administração direta, autárquica e fundacional. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 3º. Integram como vantagens individuais, os vencimentos ou remuneração dos servidores municipais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aquelas percebidas, a qualquer título, a partir do sexto (6º) ano, da sua percepção, à razão de um quinto (1/5), por ano, calculadas pelas médias de cada ano, ou do último ano, se mais benéfica.

§ 4º. Os vencimentos dos servidores públicos municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e de sociedade de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês corrigindo-se monetariamente os seus valores se o pagamento se der além desse prazo.

§ 5º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 6º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 15, XI, desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17-A. É vedada a prática de nepotismo no âmbito de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, no Município de Jucurutu. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

§ 1º. Constitui prática de nepotismo: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

I – O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, por cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares, ou de qualquer outra pessoa, sem a observância da compatibilidade entre nível de formação e qualificação com as atribuições do cargo em comissão a ser provido; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

II – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo municipal, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau; e **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

III – Contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio ou empregado no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

§ 2º. Ficam excepcionadas, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores ou empregados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade entre o cargo efetivo e o cargo comissionado ou função gratificada, vedada em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

§ 3º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

§ 4º. A vedação de contratação de parente, prevista neste artigo, se refere ao Poder onde haja relação de parentesco com a autoridade contratante ou qualquer outra que o integre. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**





## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

de 2006)

Art. 18. O servidor é aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor público aposenta-se com proventos correspondentes à remuneração do cargo da classe imediatamente superior ou quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado, com acréscimo de vinte por cento (20%).

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, é computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e de gratificação adicional.

§ 3º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço efetivamente prestado na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

§ 4º. Integram o cálculo dos proventos:

I – os adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II – o valor das vantagens percebidas em caráter permanente, ou que estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, há mais de cinco (5) anos.





## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

§ 5º. Os proventos da aposentadoria dos servidores da administração pública direta, autárquica e das fundações públicas são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou forma da lei.

§ 6º. O benefício da pensão por morte corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**



# MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção I

##### Da Câmara Municipal

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo Municipal é assegurada autonomia financeira, mediante percentual da receita orçamentária do Município, fixado em lei complementar.

Art. 21. A Câmara Municipal de Jucurutu/RN será composta por 11 (onze) vereadores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 05 de outubro de 2012)**

§ 1º. Cada legislatura tem a duração de quatro (4) anos, composta de quatro (4) sessões legislativas.

§ 2º. É de quatro (4) anos o mandato dos Vereadores, aplicando-se-lhes as regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda do mandato, licença e impedimentos.

Art. 22. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

##### Seção II

##### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 23. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir suas Comissões;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 26 de**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

junho de 2019)

III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V – mudar temporariamente sua sede;

VI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, observado o que dispõem os arts. 15, XI e 17, § 6º, desta Lei Orgânica, e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e conhecer relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VIII – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

X – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XIV – destituir do cargo o Prefeito ou Secretário do Município, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XV – aprovar os decretos e outros atos expedidos pelo Prefeito “ad referendum” da Câmara Municipal;

XVI – expedir decretos legislativos e resoluções;

XVII – solicitar a intervenção estadual;

XVIII – receber o Prefeito, em reunião previamente designada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

XIX – determinar o sobrestamento da execução dos atos a que se referem os arts. 40, § 6º, e 41, § 2º.

Art. 24. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito do Município para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º. Os secretários do Município podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância atinente as suas funções.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários do Município ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – orçamento anual e plurianual;
- II – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- III – dívida pública, abertura e operação de crédito;
- IV – planos e programas de desenvolvimento econômico e social;
- V – licitações e contratos administrativos;
- VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, salários e vantagens;
- VII – regime jurídico dos servidores públicos, seus direitos, deveres e sistema disciplinar e de previdência;
- VIII – bens do domínio do Município, inclusive, no caso de imóveis, sua aquisição onerosa, alienação ou constituição de gravame que os onere;
- IX – perdão de dívida, anistia e remissão de crédito tributário;



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

X – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

XI – matéria financeira e orçamentária;

XII – normas gerais para a exploração, concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, bem como a fixação das respectivas tarifas ou preços;

XIII – previdência social.

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

Art. 26. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 27. Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam admissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um (1) cargo ou mandato público eletivo.



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28. Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual ou nesta Lei Orgânica;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 29. Não perde o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário do Estado, Secretário do Município ou chefe de missão diplomática temporária;
- II – licenciada pela Câmara Municipal, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

§ 1º. O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, faz-se eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

### SEÇÃO IV

#### DAS REUNIÕES

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaiam em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A legislatura é composta por 04 (quatro) sessões legislativas, referentes a cada ano do mandato, sendo os 02 (dois) restantes correspondentes a segunda e última parte da legislatura. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

§ 3º - A Sessão Legislativa não será interrompida, nem mesmo pelo recesso parlamentar, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

§ 4º - A Câmara Municipal se reúne em sessão especial para: **(renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

- I – inaugurar a sessão legislativa;
- II – receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 5º - A Câmara Municipal se reúne em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 6º - A eleição da Mesa Diretora, para a segunda parte da legislatura, será realizada na última sessão ordinária do segundo ano do primeiro biênio da legislatura, vedada a reeleição dos seus membros para os mesmos cargos no período imediatamente



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

subsequente, ainda que em legislaturas diferentes. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 7º - Por motivo de conveniência pública e mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer lugar no âmbito do Município. **(renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006)**

§ 8º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I – por seu Presidente, em caso de intervenção no Município e para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II – pelo Prefeito do Município, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 9º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela remuneratória. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

### SEÇÃO V

#### DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal tem Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;





## **MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL**

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As Comissões parlamentares de inquérito tem poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros, previstos no regimento, são criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 32. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito.

§ 1º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção estadual.

§ 2º. A proposta de emenda é discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 3º. A emenda a Lei Orgânica é promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. Não é objeto de deliberação a proposta de emendas que atende contra os princípios das Constituições Federal ou Estadual.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SEÇÃO III

#### DAS LEIS

Art. 34. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito do Município as leis que disponham sobre: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I – criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

a) – **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022);**

b) – **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022);**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

c) – **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022.**

II – servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III – criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, observado o disposto no art. 49, VII, desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado municipal, conforme dispuser a lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 35. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 62, § 2º e 5º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º. O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo determinado nesta Lei Orgânica, até que se ultime a votação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 3º. O prazo de quarenta e cinco (45) dias de que trata o § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 36. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São objeto de lei complementar:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Código de Obras;



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

III – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – o Código de Postura;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos do Município;

VI – a lei orgânica de Secretaria Municipal;

VII – lei orgânica da Guarda Municipal.

Art. 37. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado à sanção do Prefeito ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunica, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto não for mantido, é o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito do Município.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulga, e, se este não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 38. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39. As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito, que deve solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não podem ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação do Prefeito tem forma de resolução da Câmara, que deve especificar seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara esta o faz, em votação única vedada qualquer emenda.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º. O controle externo do Poder Legislativo Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, consoante a sua competência determinada pela Constituição Estadual, no que couber.

§ 2º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas do Município ficam durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 5º. A fiscalização de que trata este artigo compreende:



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

I – a legalidade dos atos geradores de receitas ou determinantes de despesas, bem como os de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III – o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

IV – a proteção e o controle do ativo patrimonial;

V – o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

§ 6º. No caso de contrato, o ato de sustação é privativo da Câmara Municipal, que solicita, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 7º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decide a respeito.

§ 8º. As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, tem eficácia de título executivo.

§ 9º. O julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas baseia-se em levantamentos realizados através de inspeções e auditorias e em pronunciamentos dos administradores emitindo os respectivos certificados.

**§ 10. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022).**

Art. 41. A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, pode solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicita ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, propõe a Câmara sua sustação.

Art. 42. Os Poderes do Município mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:



## **MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL**

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela dão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 43. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, eleito na forma prevista na Constituição Federal, auxiliado pelos Secretários.

Parágrafo único. Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, é este declarado vago.

Art. 44. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e o sucede, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.



## **MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 45. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, é chamado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos dois (2) primeiros anos de gestão, faz-se eleição direta noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no terceiro ano de período, a eleição para ambos os cargos é feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Ocorrendo a vacância no último ano do período, o cargo é exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores devem complementar o período dos seus antecessores.

Art. 47. É declarado vago o cargo de Prefeito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I – não investidura nos dez (10) dias seguintes à data fixada para posse, ou imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de força maior;

II – ausência do território do Estado por mais de trinta (30) dias ou do País, por mais de quinze (15) dias, sem licença da Câmara.

Art. 48. Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito os mesmos impedimentos previstos na Constituição Estadual para o Governador do Estado.

Parágrafo único. É ainda vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem assim aos seus ascendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e cônjuge ou empresas de que participem contrair empréstimos em instituição financeira na qual o município seja detentor de mais da metade das respectivas ações, com direito a voto.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;

II – nomear e exonerar os Secretários do Município, os dirigentes de autarquias





## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

e fundações instituídas ou mantidas pelo Município e os demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;

III – exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor, mediante decreto, sobre: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Parágrafo único. O Prefeito do Município poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XV aos Secretários Municipais, fixando, previamente, os limites da delegação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VIII – transferir temporariamente, com prévia autorização da Câmara, a sede da Prefeitura, ressalvados os casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, quando a transferência pode ser feita “ad referendum”, da Câmara;

IX – fixar preços públicos;

X – remeter mensagens e planos de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI – julgar recursos administrativos legalmente previstos;

XII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

XIV – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XV – prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XVI – exercer outras atribuições e praticar, no interesse do Município, quaisquer outros atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados a outro Poder pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou por esta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 50. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os Secretários do Município são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Art. 52. Lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

### TÍTULO V

#### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO



# MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

## CAPÍTULO I

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 53. O sistema tributário municipal é regido pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, por leis federais, por resoluções do Senado Federal, por esta Lei Orgânica e por leis municipais.

Art. 54. O Município pode instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

#### SEÇÃO II

##### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 55. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistências de social, sem fins de lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º. A vedação expressa no inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se aplicando ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação expressa no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 56. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 156, § 3º, III, da constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 57. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos” a qualquer título, que ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022);**

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 98, II, da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 70, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do art. 55 desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorridos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar federal: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

nº 001, de 22 de agosto de 2022)

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 4º. A competência tributária do Município é exercida com observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário estadual.

### CAPÍTULO II

#### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

##### SEÇÃO I

##### NORMAS GERAIS

Art. 59. O Município adota o disposto em lei complementar federal sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de título da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VI – sustentabilidade da dívida, especificando: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

a) indicadores de sua apuração; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

de 2022)

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 59-A. O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 60. As disponibilidades de caixa do Município, bem como de qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta e indireta, são depositadas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente controladas pelo Poder Público Estadual, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 60-A. O Município deve conduzir sua política fiscal de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

### SEÇÃO II

#### DOS ORÇAMENTOS

Art. 61. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais do Município.



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 3º. Os planos e programas setoriais são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreende:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, observado o disposto no art. 54, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta.

§ 5º. O Projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenção, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º. A proposta de orçamento da seguridade social é elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 7º. O Poder Executivo público, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º. A lei orçamentária anual não pode contar dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.





## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Art. 62. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º. As emendas são apresentadas na Comissão permanente específica, que sobre elas emite parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados quando:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente se provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Cabe a Comissão Permanente de Vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito do Município;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º. A limitação contido no inciso II, do § 2º, se refere, tão somente, as dotações para atender as despesas com pessoal existente no primeiro dia útil da execução do orçamento do exercício anterior ao da proposta orçamentária, acrescidas das nomeações e contratações previstas e realizadas nesse exercício.

§ 5º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º. O Prefeito Municipal pode enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Vereadores, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º. O projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

orçamento anual são enviados à Câmara Municipal, nos termos de lei complementar federal.

§ 8º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 62-A. As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal, serão no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 30 de maio de 2018)**

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva da programação incluída em Lei Orçamentária por Emendas Parlamentares, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 30 de maio de 2018)**.

§ 2º. As emendas parlamentares serão divulgadas em audiências públicas **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 30 de maio de 2018)**.

§ 3º. Considerando-se obrigatória, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências constitucionais para execução de programação prevista no § 1º deste artigo **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 30 de maio de 2018)**.

§ 4º. A execução do montante destinados a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º. Do art. 62-A, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do art. 65, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 30 de maio de 2018)**

Art. 63. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 61, § 8º, desta Lei Orgânica, bem como o disposto no § 4º deste artigo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” das empresas, fundações ou fundos, inclusive os mencionados no art. 61, § 4º;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária municipal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 63-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste **caput**; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VII - criação de despesa obrigatória; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 5º As disposições de que trata este artigo: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 64. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, são entregues aos mesmos até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 64-A.: **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 30 de maio de 2018)**

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º, do art. 62-A, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 30 de maio de 2018)**

§ 2º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 30 de maio de 2018)**

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no § 1º do art. 62-A, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 001, de 30 de maio de 2018)**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

maio de 2018)

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º. 001, de 30 de maio de 2018)**

II – até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º. 001, de 30 de maio de 2018)**

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º. 001, de 30 de maio de 2018)**

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos da lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º. 001, de 30 de maio de 2018)**

§ 4º. Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º. 001, de 30 de maio de 2018)**

§ 5º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º. 001, de 30 de maio de 2018)**

Art. 65. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionista do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 001, de 22 de agosto de 2022)**

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 001, de 22 de agosto de 2022)**





# MUNICÍPIO DE JUCURUTU

## CÂMARA MUNICIPAL

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

### TÍTULO VI

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 66. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos na Constituição Federal, cabendo ao Município, no âmbito de sua competência, tudo fazer para assegurar a realização dos mesmos.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. A intervenção do Município na economia é sempre precedida de consulta às entidades de classe interessadas na atividade objeto da intervenção.

§ 3º. A exploração pelo Município de atividade econômica só é permitida quando necessária a segurança pública ou para atender relevante interesse social, nos termos da lei.

§ 4º. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022).**

Art. 67. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. O Município apoia e estimula o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º. O Município favorece a organização de atividades garimpeiras em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros.





## **MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL**

§ 3º. O Município incentiva a atividade agrícola, pastoril, pesqueira e artesanal.

Art. 68. Município dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 69. O Município promove e incentiva o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, devendo fazê-lo em harmonia com a preservação dos recursos paisagísticos, o equilíbrio da natureza e o respeito às tradições culturais de cada localidade.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 70. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. O Município, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, pode exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcialmente ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida público de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

### **CAPÍTULO III**



## **MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL**

### **DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO**

Art. 71. A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar do ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação as ações federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no Município.

§ 1º. São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de Reforma Agrária.

§ 2º. A aplicação dos recursos de que trata este artigo será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 72. A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º. A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º. O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação de associações representativas da sociedade civil.

§ 3º. O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola e de abastecimento a ser executada no Município.

Art. 73. Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o Município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

- I – as assistências técnicas;
- II – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- III – a eletrificação rural e irrigação;
- IV – o cooperativismo;
- V – a comercialização agrícola e abastecimento;
- VI – a habitação rural.



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo único. As ações e serviços de assistência ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público, sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 74. A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do Município, vedada a concessão de qualquer fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 75. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

### TÍTULO VII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 76. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Município exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

#### SEÇÃO I

#### DA SAÚDE

Art. 77. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 78. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Parágrafo único. São prioritários os serviços de controle das epidemias e o atendimento aos casos de agravo à saúde geral, nos termos da lei.



## **MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 79. As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de Direito Público ou convênio, prioritariamente as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 80. O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Art. 81. São competências do Município, exercida pela secretária de Saúde e sob o controle do Conselho Municipal de Saúde:

I – comandar o SUS – Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – garantir aos trabalhadores da saúde, planos de carreira baseados nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, isonomia salarial, admissão através de concurso público, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

### **SEÇÃO II**

#### **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 82. Os planos municipais de previdência social, mediante contribuição, tendem, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – pensão integral por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, independentemente da “causa mortis”.

Parágrafo único. É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 83. A concessão de pensões especiais é regulada por lei complementar estadual, que estabelece as condições de sua outorga pelo Poder Executivo Municipal.

### **SEÇÃO III**



# **MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL**

## **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 84. As ações públicas na área da assistência social são realizadas com recursos do orçamento, caracterizadas pela generalização do atendimento e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a assistência bem como a entidade beneficentes e de assistência social a coordenação e a execução dos respectivos programas;

II – participação da população, por meio de organização representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis.

## **CAPITULO II**

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

Art. 85. A educação, direito de todos e dever do Município, nos limites de sua competência, e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 86. O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, observados os arts. 17, § 6º, e 65, assegurados regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município e melhor remuneração ao exercício do magistério nas localidades situadas fora da sede do Município;



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docentes, discentes, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – adequação do ensino à realidade local.

Art. 87. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 88. São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino de primeiro e segundo graus.

§ 2º. As escolas públicas, de primeiro e segundo graus, incluem entre as disciplinas oferecidas o estudo da cultura norte-riograndense, envolvendo noções básicas da literatura, artes plásticas e folclore do Estado.

§ 3º. O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa.

Art. 89. O Município organiza, em regime de colaboração com o Estado e a União, seu sistema de ensino visando a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

agosto de 2022)

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, considerando-se o ritmo de aprendizagem e as potencialidades individuais;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 1º. O Município atua prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 2º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º O Município assegura à criança de 4 (quatro) a 6 (seis) anos a educação infantil obrigatória, laica, pública e gratuita, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento biossocial, psicoafetivo e intelectual. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 5º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 6º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 90. O Município aplica, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

de 2022)

Art. 91. Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou Confessional, ou ao Poder Público, no de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na formação da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 92. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas que conduzam a: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do Município;

VI – profissionalidade da educação em todos os níveis, pelo ensino de um ofício.

### SEÇÃO II

### DA CULTURA





## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Art. 93. O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º A lei dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 2º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público que conduzem à: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

I - defesa e valorização do patrimônio cultural municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

V - valorização da diversidade étnica e regional. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 94. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade jucurutuense, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação dos atos da vida pública e as providências para franquear consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. A lei estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos na forma da lei.

Art. 95. Cabe ao ensino fundamental criar as bases para formação de culturas técnicas e associativista.

Parágrafo único. O Poder Público incentiva o lazer, como forma de promoção social.

### SEÇÃO III

#### DO ESPORTE

Art. 96. É dever do Município fomentar prática desportiva formais e não-formais, com direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de**



## **MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL**

agosto de 2022)

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 97. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrem qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Nenhuma lei contém dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º. A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença autoridade.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 98. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e de harmonizá-lo racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integralidade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir, supletivamente a União e ao Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integralidade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

animais a crueldade.

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. É obrigatório o reflorestamento pela respectiva indústria ou empresa, em área de vegetação rasteira, de onde retirem matéria prima para combustão.

§ 4º. As autoridades municipais incluem nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento nas estradas já existentes.

§ 5º. O proprietário rural é obrigado, sob pena de impedimento de crédito e financiamento em bancos ou instituições financeiras do Estado, a reflorestar suas terras, nos termos da lei, à razão de dez por cento (10%) das áreas desmatadas de sua propriedade.

§ 6º. É direito de todo cidadão ter acesso às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental promovidas pelo Poder Público, devendo o Município divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico para a população. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Art. 99. A gestão ambiental é executada pelo Poder Público, na forma da lei.

**CAPÍTULO V**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Art. 100. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§ 1º. Para efeito da proteção do Município, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 2º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 3º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal.

Art. 101. A proteção e a assistência à família baseiam-se nos seguintes princípios:

I – prevalência dos direitos humanos;

II – prioridade dos valores éticos e sociais;

III – atenção especial à gestante e à nutriz, inclusive através de subsídios.

Art. 102. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 22 de agosto de 2022)**

Jucurutu, 31 de março de 1990.

Vereador AFONSO PAULO DE ARAÚJO – Presidente

Vereadora TERESINHA MARIA DE JESUS SOUZA – Vice-Presidente

Vereador FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – 1º Secretário

Vereador JOSÉ MARCELINO FERNANDES – 2º Secretário

Vereador ABRAÃO LOPES DE SÁ – Relator Geral

Vereador ADONIAS JANUÁRIO DE MEDEIROS

Vereador AUGUSTO SIDRÔNIO DE QUEIROZ

Vereador FRANCISCO IVO DA SILVA

Vereador JOAQUIM BATISTA DE ARAÚJO

Vereador JUAREZ GARCIA DO AMARAL



## **MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL**

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. Ao servidor público da administração direta, fundacional e autárquica, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente à formação do curso de nível superior.

Art. 2º. O Município deverá, no prazo de três (3) anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica, promover, mediante acordo ou arbitrariamente, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atenda aos acidentes naturais critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo único. Havendo solicitação do município o Estado e a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

Art. 3º. Os agentes políticos do Município no exercício do mandato, e o poder público contribuirão em partes iguais para a Carteira Previdenciária Instituída pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual – IPE, nos índices percentuais fixado de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 4º. O Poder Legislativo Municipal terá o prazo de doze (12) meses para regulamentar em lei complementar o disposto no artigo 20 desta Lei Orgânica.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal criará no prazo de doze (12) meses da promulgação desta Lei Orgânica a Secretaria de Saúde do Município e o Conselho Municipal de Saúde, vinculado a esta.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de doze (12) meses, da promulgação desta Lei Orgânica, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará em lei no prazo de dois (02) anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica a Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de dois (02) anos disporá nos termos da Lei, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, comercialização e abastecimento interno.

§ 2º. Lei específica regulamentará no prazo de dois (02) anos, criação de Posto de Revenda de produtos agrícolas no Município.

Art. 8º. Os servidores públicos do Município em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica, há pelo menos cinco (5) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 19 desta Lei Orgânica são considerados estáveis no serviço público.



## MUNICÍPIO DE JUCURUTU CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º. Após a posse, o Vereador não pode ser preso nem processado na circunscrição do Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Art. 10. Em caso de intervenção no Município, compete à Câmara de Vereadores enviar ao Governo do Estado lista tríplice para a escolha do interventor do Município.

Art. 11. No caso de Licitação de que trata o artigo 12 desta Lei Orgânica, além da autorização, o Legislativo será representado por um de seus membros, que fará parte da Comissão de Licitação.

Jucurutu, 31 de março de 1990.

Vereador AFONSO PAULO DE ARAÚJO – Presidente  
Vereadora TERESINHA MARIA DE JESUS SOUZA – Vice-Presidente  
Vereador FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – 1º Secretário  
Vereador JOSÉ MARCELINO FERNANDES – 2º Secretário  
Vereador ABRAÃO LOPES DE SÁ – Relator Geral  
Vereador ADONIAS JANUÁRIO DE MEDEIROS  
Vereador AUGUSTO SIDRÔNIO DE QUEIROZ  
Vereador FRANCISCO IVO DA SILVA  
Vereador JOAQUIM BATISTA DE ARAÚJO  
Vereador JUAREZ GARCIA DO AMARAL